



BOLETIM INFORMATIVO

DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS PORTUGUESES

Nº40/Ano XVII

JANEIRO 2015

Revisão da Carreira

Negociações suspensas

Pág. 12

3 OE para 2015

12 Ação Sindical

14 Homenagem
Cristina Freire

15 Palavra ao Direito:
Licenciamento de Gab.
De Fisioterapia

18 Última Legislação

Vinheta 2015
cartão sócio

Geral: sfp@sfp.pt

Direção: direccao@sfp.pt

Advogado: advogado@sfp.pt

www.sfp.pt

Findo mais um ano, com avanços e recuos no que à matéria laboral diz respeito, desejamos a todos os sócios que sejam iluminados pela bonança, neste novo ano, instituído pela ONU, como o Ano Internacional da Luz. Em ano de eleições, esperemos com realismo, que algum alívio possamos sentir nas dificuldades do nosso dia a dia, pois na realidade, os trabalhadores têm vindo a perder, continuamente, poder de compra e qualidade de vida, fruto da severa austeridade implementada pelo Governo (segundo um estudo recente, os trabalhadores da função pública perderam entre 2010 e 2014 cerca de 22,1% de poder de compra, devido ao efeito conjugado do corte das remunerações, do aumento enorme de impostos e dos descontos para a ADSE, e os do setor privado 11,6%),

Este número do Boletim será dedicado à nossa colega e sócia Cristina Freire, que desde dezembro último deixou de pertencer à Direção do SFP, a pedido da própria, por motivos pessoais.

O ano de 2014 foi marcado pelo início das negociações de revisão da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, na Administração Pública, que trouxeram uma grande esperança e alento para que o decorrer das mesmas chegassem a bom porto. Pura ilusão, pois desde julho que as mesmas estão suspensas, pouco se tendo evoluído.

Teremos de realçar que foram efetuadas várias tomadas de posição, em conjunto com a APF, onde manifestámos a nossa indignação, bem como propostas e pedidos de esclarecimento, relativamente a diversos assuntos, que mais à frente poderá constatar.

Devido à importância do Orçamento de Estado (OE), e para que sejamos cidadãos bem informados, publicamos os artigos mais relevantes para o funcionalismo público e para os trabalhadores da saúde, explanados na Lei do OE para 2015.

Não poderíamos deixar de referir, da entrada em vigor em agosto, da nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei nº 34/2014, de 20 de junho, que veio juntar toda a legislação dispersa relativa ao funcionalismo público num único Diploma. De salientar, a cada vez maior aproximação ao Código do Trabalho (CT), sendo que muita da matéria legislada é remetida para o CT.

Para terminar, uma referência ao continuado desinteresse manifestado pelos fisioterapeutas à vida associativa, e em particular a sindical, pelo que mantendo-se o atual panorama de desistências de associados que se tem verificado nos últimos 2 anos (que só a “crise” não justifica), vemos com muita apreensão o futuro do SFP, sendo que a manutenção de serviços básicos possa estar em risco, nomeadamente o aluguer das atuais instalações da sede, que tanto ambicionávamos e que em 2013 foi uma realidade. Pela nossa parte, tudo faremos para manter de pé esta estrutura, apesar das dificuldades referidas, e enquanto os sócios assim o entenderem, cientes de que “sem ovos não se fazem omeletes”.

Bom Ano Novo

João Paulo Pequito Valente
(Presidente do SFP)

FICHA TÉCNICA

Propriedade – SFP – Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses

Morada - Rua Padre Francisco Álvares, nº28, R/C B Esq.1500-478 Lisboa

Tel. e Fax.: 210964423 (atendimento tel. fixo - 2ª e 5ª das 9.30 às 13.00 h)

Telem: 963311150 **email:** sfp@sfp.pt

Lei do OE para 2015

Lei n.º 82-B/2014

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Pagamento do subsídio de Natal e matéria remuneratória

Artigo 35.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 36.º

Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2015, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

2 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

3 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

4 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P., e as quotizações para a ADSE.

5 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

6 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 37.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — Em 2015, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 38.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2015 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesmadisposição legal.

5 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

6 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;
- b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;
- c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;
- d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

8 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

- a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no Diário da República, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;
- b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

9 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.os 7 e 8 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprio.

10 — O disposto nos n.os 7 a 9 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento e fixar o número limite de trabalhadores que podem ser abrangidos.

11 — O despacho a que se refere o n.º 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

12 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

13 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

14 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 8, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

15 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

16 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

17 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

18 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

19 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

20 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

21 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 39.º

Atribuição de prémios de desempenho

1 — Podem ser atribuídos, com caráter excepcional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com limite de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

2 — O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 5 % associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — À atribuição dos prémios de desempenho referidos no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 166.º e 167.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 41.º

Prémios de gestão

Durante o ano de 2015, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

- a) As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;
- b) Os institutos públicos de regime comum e especial;
- c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 42.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
 - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
 - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que:
 - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea a), ou;
 - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea a) auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à terceira da referida carreira;
- d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 43.º

Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 — Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2014 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor

3 — O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades.

4 — Exclui-se da aplicação do número anterior o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 44.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho suplementar e do trabalho noturno previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 45.º

Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar

1 — Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na 1.ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 47.º

Controlo de recrutamento de trabalhadores

1 — Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo que pretende efetuar o recrutamento.

3 — O parecer a que se refere a alínea e) do número anterior, incide, nomeadamente, sobre as atribuições, a evolução dos efetivos nos últimos três anos e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento que se pretende efetuar.

4 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no n.º 4 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

9 — Durante o ano de 2015, o Governo promove, com exceção do recrutamento nas carreiras de regime especial, o recrutamento centralizado pelo INA, de trabalhadores para os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 48.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;
- b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;
- d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, e no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, durante o ano de 2015, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às carreiras para ingresso nas quais seja exigido a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a este, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da respetiva tutela.

4 — O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 54.º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

1 — Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
- b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 71.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante o ano de 2015, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2015, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

Artigo 72.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1 — O artigo 22.º-A do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Em situações de manifesta carência, suscetíveis de poderem comprometer a regular prestação de cuidados de saúde, podem as administrações regionais de saúde utilizar a mobilidade prevista nos termos dos números anteriores de um trabalhador de e para órgão ou serviço distintos, desde que, ambos, situados na respetiva jurisdição territorial.

8 — (Anterior n.º 7.)»

2 — É aditado ao Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-D

Incentivos à mobilidade geográfica em zonas carenciadas

1 — Aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde situado em zona geográfica qualificada, por despacho dos membros dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, como zona carenciada, podem ser atribuídos incentivos, com a natureza de suplemento remuneratório ou de carácter não pecuniário.

2 — Os termos e condições de atribuição dos incentivos referidos no número anterior, são fixados por decreto-lei.»

Artigo 73.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Durante o ano de 2015, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pelas Leis n.os 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego:

	<u>Trabalho Normal</u>	<u>Trabalho extraordinário/suplementar</u>
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)	1,125 R — primeira hora 1,25 R — horas seguintes
Trabalho noturno em dias úteis	1,25 R	1,375 R — primeira hora 1,50 R — horas seguintes
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,25 R	1,375 R — primeira hora 1,50 R — horas seguintes
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,50 R	1,675 R — primeira hora 1,75 R — horas seguintes

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

2 — O regime previsto no número anterior tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Revisão da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica na Administração Pública

No dia 11 de março decorreu a 1ª reunião de negociação para a revisão da carreira de T.D.T., onde estiveram presentes, de uma parte, os representantes dos Ministérios da Saúde (M.S.), das Finanças e da Administração Pública e das EPE, e de outra parte, o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), o Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (Sindite), o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), representados por João Paulo Pequito Valente e Cristina Abreu Freire, o Sindicato dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS).

Esta reunião tinha como objetivo a aprovação do projecto de protocolo negocial, que acabou por não ser assinado por nenhuma estrutura sindical, principalmente devido à não concordância de uma cláusula, que impedia o aumento da despesa, em virtude da revisão da carreira. Todos os sindicatos concordaram que esta imposição é inadequada para um começo de negociação, pelo que propuseram a sua retirada.

O representante do M.S. e coordenador das negociações (por delegação de competências), Prof. Dr. Carvalho das Neves (Presidente da ACSS), propôs então, visto não haver condições para a assinatura do protocolo, que iria transmitir as nossas reivindicações e receber orientações para apresentar um outro protocolo no prazo de 15 dias.

Realizaram-se mais 4 reuniões, sem que se tivesse avançado muito na discussão do projeto de carreira enviado, entretanto pela A.C.S.S., em 21 de maio.

Em julho as negociações foram suspensas, tendo o Dr. Carvalho das Neves remetido um email, onde explicava as razões: "...ser necessário colher orientações para a prossecução do processo em causa, informamos que se encontra a ser acertada uma posição com o Ministério das Finanças".

Em setembro fomos informados que o Conselho Diretivo da A.C.S.S. tinha terminado o seu mandato, e que iria tomar posse como Presidente, o Dr. Rui Santos Ivo, que em carta datada de 6/11/2014, informa não saber "...estimar um prazo para que se retomem os trabalhos de negociação em curso", e que "...estão a ser desenvolvidos todos os esforços, no sentido de que o procedimento negocial possa ser retomado a curto prazo".

É neste ponto que infelizmente nos encontramos.

Cursos Técnicos Superiores Profissionais

Em agosto, o SFP, em conjunto com a APF, enviaram uma carta às entidades competentes, relativamente à criação dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (previsto no D.L. nº 43/2014), em que alertavam para que não fossem criados cursos na área da saúde, sem a aprovação de uma clara estratégia de integração dos novos perfis, quer em termos de exercício profissional quer em termos de progressão educativa, e que fossem consultados para se pronunciarem sobre o plano de estudos destes cursos (área da saúde), quando se iniciar o seu processo de criação.

Tabela Nacional de Funcionalidade

Ainda em agosto, e também conjuntamente, a APF e o SFP enviaram uma carta ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Dr. Leal da Costa, manifestando a sua indignação por não estar previsto no Despacho nº 10218/2014, referente ao registo na Plataforma de Dados da Saúde, da Tabela Nacional de Funcionalidade, que o fisioterapeuta possa efetuar o mesmo, sendo um procedimento exclusivo de médicos e enfermeiros.

Em carta-resposta datada de 18 de setembro, a Secretaria de Estado Adjunta do M. S. informa que nesta fase experimental o registo será feito só por médicos e enfermeiros, mas "...cumprir informar que, à data, estão a ser desenvolvidos os procedimentos legais no sentido de obter a autorização necessária junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados para estender o registo aos demais profissionais de saúde, nomeadamente fisioterapeutas, face à importância deste registo."

Registo de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde na E.R.S.

No seguimento da aprovação dos novos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (E.R.S.), bem como as novas regras de registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, publicados no Diário da República, I Série, em 22 de agosto último, respetivamente, explanados nos Decretos-Lei nº 126/2014 e 127/2014, esteve em consulta pública o Projeto de Regulamento do Registo de Estabelecimentos Prestadores de Cuidados de Saúde, de 22 de setembro a 3 de outubro, tendo o SFP e a APF enviado conjuntamente o seu contributo, alertando para o pouco esclarecedor Projeto de Regulamento, relativamente ao registo dos fisioterapeutas enquanto trabalhador autónomo, situação que os Decretos atrás referidos também não clarificam.

No final de novembro, em virtude de não termos obtido resposta, voltámos a enviar uma carta solicitando, de novo, esclarecimentos à questão formulada, que continuamos a aguardar.

Por este motivo, neste momento, aconselhamos a que os fisioterapeutas que trabalhem autonomamente, seja exclusivamente ou em acumulação de atividade por conta de outrem, se registem na E.R.S., mesmo que não tenham estabelecimento (mesmo sendo só domicílios). No caso de não existir estabelecimento, o registo deve ser efetuado no local destinado às "Unidades Móveis". Têm sido estas as orientações que têm tido vários colegas, quando solicitam esclarecimentos junto da E.R.S.

Registo de atos de fisioterapia nas bases de dados das unidades prestadoras de cuidados de saúde no âmbito do S.N.S.

Em meados de novembro o SFP, mais uma vez em conjunto com a APF, solicitaram ao Presidente da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd), informações sobre se o processo de registo dos fisioterapeutas já dera entrada e se sim qual o seu estadiamento, pois tínhamos recebido informações do Ministério da Saúde que esse processo se tinha iniciado (como referido em cima). Em carta resposta datada de 9 de janeiro último, a CNPD informa que não deu entrada nenhum pedido relativamente ao acesso e registo dos fisioterapeutas na plataforma informática do SNS, pelo que iremos desencadear o que for mais adequado para atingirmos os nossos objetivos,

SFP

Homenagem Cristina Abreu Freire



Neste número, dedicado à nossa colega Cristina, que por motivos profissionais solicitou a renúncia ao mandato como membro da Direção, a partir de dezembro de 2014, a Direção do SFP agradece todo o empenho e dedicação demonstrado enquanto membro da Direção e presta uma justa homenagem a todo o seu percurso profissional, sempre orientado por grande competência, espírito de solidariedade e justiça, e que deverá servir como um exemplo a seguir.

Tem sido reconhecido o seu trabalho e empenho na defesa das questões laborais dos fisioterapeutas, bem como na dignificação dos Fisioterapeutas e da Fisioterapia em geral.

Desejamos as maiores felicidades para este novo desafio profissional, como jurista, pós terminada com sucesso a sua licenciatura em Direito.

Relembremos resumidamente o seu percurso como fisioterapeuta.

Sócia do SFP desde , licenciada em fisioterapia pela ESTeSL (2001), bacharel pela ESSA (1990).

De 1990 até 1995 exerceu funções no Hospital de Egas Moniz e desde 1995 até dezembro de 2014 no Hospital de São José.

Colaborou com a ESSA, a ESTeSL e a ESSUAtla, como monitora de estágios entre outros.

Formação pós-graduada em fisioterapia em neurologia (TND, Bobath básico adultos, entre outros).

Presidente do SFP no triénio 2007-2010, continuando a fazer parte da Direção até final de 2014.

Licenciamento e Registo de Gabinetes de Fisioterapia

Recentemente os sócios têm questionado o Sindicato relativamente às recentes alterações ao regime do licenciamento dos sempre denominados gabinetes de fisioterapia

Como reconhecemos, um dos factores crónicos subjacentes à problemática actual da política de saúde decorre, da existência de um desfasamento entre as necessidades dos cidadãos e os meios de que o Estado dispõe para os servir.

Por isso é tão importante melhorar o acesso e a qualidade das prestações de Saúde, melhorar a eficiência, garantir a sustentabilidade económica e financeira, melhorar a governação e o desempenho dos profissionais, reforçar o protagonismo e o dever de informação aos cidadãos, reforçar

Ora, como se reconhece, o Serviço Nacional de Saúde (SNS) parece demonstrar a existência de algumas lacunas que se evidenciam no descontentamento da população.

Há uma incapacidade de resposta às exigências da sociedade, bem como um aumento progressivo das despesas com a Saúde.

A utilização eficiente de recursos, o controlo das despesas e a solidariedade no financiamento conduzem a um sistema de saúde mais eficaz.

A eficiência na afectação de recursos para a prestação de cuidados de saúde assenta na capacidade de minimizar custos. Isto é, para um dado nível de qualidade minimizar o custo do serviço, e maximizar a sua qualidade.

Em clara sintonia com os mais legítimos direitos de cidadania a prestação de cuidados de saúde e o sistema que a sustenta não podemos deixar de considerar, também o direito que cada cidadão tem à autodeterminação e livre de escolha.

É neste contexto que o grau de escolha do utente assume particular relevância.

A livre escolha do prestador que melhor serve os interesses de cada cidadão, é um valor fundamental e que não pode ser ignorado, conforme clara e inequivocamente sublinha a “Carta dos direitos e deveres do doente”.

Hoje o cidadão é um parceiro activo nas tomadas de decisão, gere a sua saúde e proporcionar-lhe o acesso a serviços de fisioterapia é um direito seu.

Um dos objectivos estratégicos é o de “*Assegurar aos cidadãos o acesso a cuidados de saúde de qualidade, traduzindo-se na obtenção no local e no momento em que são expressos, com garantia de qualidade, traduzida em efectividade, eficiência, continuidade e satisfação do utente*”.

No que respeita ao modelo de acesso dos clientes do SNS aos cuidados de fisioterapia tem-se verificado ao longo dos anos crescente dificuldade quer em tempo de espera, quer na morosidade dos circuitos e burocratização para a obtenção dos mesmos.

Apesar da legislação relativa aos fisioterapeutas ser clara, continua no nosso País a tentar-se fazer passar a ideia de que esta prestação tem que ser mediatizada por médicos especialistas em Medicina Física e Reabilitação.

De há muito que os fisioterapeutas vêm reclamando e pugnando pela alteração do regime jurídico enquadrador das convenções a celebrar entre o Ministério da Saúde e as pessoas públicas ou privadas, singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que visem a contratação da prestação de serviços de saúde destinados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Contudo, da análise deste diploma, o Decreto-Lei nº 139/2013, de 9 de Outubro, pese embora se louvem os princípios e fins dele constantes, seguramente determinantes de uma maior transparência para o sector, permitindo, finalmente, a entrada de outros operadores em especialidades de há muito, pelo menos, formalmente encerradas, nomeadamente, desde a aprovação do Decreto-Lei nº 11/93, de 15 de Janeiro, há que estar atento, principalmente um ano depois da sua entrada em vigor, o que se relacionará directamente com a sua norma transitória.

Com efeito, e esta é a questão central do problema, o diploma continua a cercear, indirectamente, como consta do seu articulado, em concreto, já que faz depender a promoção da qualidade dos serviços prestados pelas exigências inerentes ao licenciamento, complementadas, sempre que necessário, pela adopção de critérios adicionais e pela indexação de padrões de qualidade ao financiamento e/ou à manutenção do fornecimento de serviços ao SNS.

Por outro lado, e mais importante, conforme aí se expressa, podem celebrar convenções com o Ministério da Saúde as pessoas públicas ou privadas, singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, desde que devidamente licenciadas e registadas na Entidade Reguladora da Saúde, e desde que cumpram os requisitos definidos para cada convenção.

Ora, não pode haver maior ironia, quando recordamos que há muito se tem, recorrentemente, apresentado propostas, inclusive de teor legislativo, para enquadrar o licenciamento da fisioterapia, actividade económica, individualizada, quer do ponto de vista do código das actividades económicas, quer quanto à sua natureza autónoma, conforme requisitos legais reconhecidos pela própria legislação do Ministério da Saúde, nomeadamente os Decretos-Lei nºs 320/99 e 564/99.

Assim, ao enquadrar-se o âmbito de contratantes pelos pressupostos constantes do normativo em crise, o Estado procura manter o *status quo* no que aos profissionais com acesso e adesão às convenções respeita.

No fundo, não faz/não regulamenta, o licenciamento para unidades de fisioterapia, e depois exclui os seus profissionais para os quais até criou condições para se autonomizarem.

Parece, pois, não se poder deixar de concluir se não no sentido de manifesta inconstitucionalidade.

O exposto supra não é, pois, mais do que uma evidência das dita artrites/artroses do Direito nesta área, tendo sido escolhido, única e exclusivamente pelo que se pode, agora, esperar da iniciativa legislativa que determinou a alteração do paradigma do licenciamento do sector privado e social no sector da saúde, como o dispõem os Decretos-Lei nº 126 e 127 de 2014, ambos de 22 de Agosto.

Nem tudo é mau, porém; e deixando de lado a apreciação irónica que o sector social deveria ter relativamente às novas exigências legais face ao que sobre ele se delimitou na Lei de Bases da Saúde, o que de algum modo transcende o presente artigo, o certo é que para já, a análise que se faz do reforço das atribuições da ERS e logo, da competência dos seus órgãos, é positiva e digna de aplauso.

É que, e desde logo no que respeita ao processo de licenciamento, cuja matriz, independentemente dos retoques, aqui e acolá, sobre o mesmo, datava de 1993, o mesmo passou agora, ou melhor, está passando, na íntegra para a ERS, sem prejuízo de pelouros que por inerência das matérias pertençam a outras entidades externas ao sector da saúde.

Porém, como em quase tudo na vida, também nem tudo são "rosas" e a alteração legislativa em apreço veio trazer o reconhecimento mais directo, diria, óbvio, sobre algumas realidades, sem prejuízo de precisarmos de ir acompanhando a regulamentação da mesma.

Com efeito, os denominados gabinetes de fisioterapia estão previstos, expressamente, na regulamentação da ERS relativa ao registo de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sujeitos à jurisdição regulatória da ERS.

Porém, tal determinará na totalidade dos valores e/ou, parcialmente, conforme nele previsto, que os fisioterapeutas em nome individual hajam de estar registados também na ERS, dada a concepção do Direito europeu de que a prestação de serviços, ainda que sob a forma singular, consubstancia formalmente a figura do estabelecimento, por alocação fiscal a um determinado domicílio profissional.

Então, reconhecida a existência legal, financeira e funcional dos gabinetes de fisioterapia com a responsabilidade de um fisioterapeuta como seu director/responsável, o que fazer relativamente ao respectivo licenciamento face ao novo pacote legislativo?

Como bem sabemos, existe um projecto de regulamento, enviado às entidades competentes para a sua integração no ordenamento jurídico interno.

Pois bem, vivemos num Estado de Direito e este, com as suas qualidades e defeitos, vive essencialmente da Forma, mais do que da substância. Mas, se assim é, até lá, nessa ou noutra versão, os então denominados gabinetes de fisioterapia estão naturalmente dispensados de licenciamento estando apenas sujeito a registo. E como tal não poderão ser discriminados negativamente no que respeita ao/no acesso ao regime legal das convenções.

E quando tal assim deixar de ser, o que se espera não leve muito tempo, só poderão vir a estar sujeitos ao regime simplificado de licenciamento.

Gonçalves & Salles, Sociedade Advogados, RL

-LEI N.º 82-E/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 252/2014, 2º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-12-3166014834

Assembleia da República

Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

-LEI N.º 82-B/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 252/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-12-3166015866

Assembleia da República

Orçamento do Estado para 2015

-LEI N.º 82-A/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 252/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-12-3166015865

Assembleia da República

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2015

-PORTARIA N.º 207-F/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 194/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-10-08

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupuntor

-PORTARIA N.º 207-C/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 194/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-10-08

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata

-PORTARIA N.º 207-B/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 194/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-10-08

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata

-PORTARIA N.º 207-A/2014 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 194/2014, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2014-10-08

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata

-Lei n.º 55/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República

Procede à sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

-Decreto-Lei n.º 126/2014. D.R. n.º 161, Série I de 2014-08-22

Ministério da Saúde

Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

-Decreto-Lei n.º 127/2014. D.R. n.º 161, Série I de 2014-08-22

Ministério da Saúde

Estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

-Despacho n.º 10218/2014. D.R. n.º 152, Série II de 2014-08-08

Ministério da Saúde - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde

Aprova a implementação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidade, no setor da saúde

-Decreto-Lei n.º 117/2014. D.R. n.º 149, Série I de 2014-08-05

Ministério da Saúde

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios

-Lei n.º 48-A/2014. D.R. n.º 146, Suplemento, Série I de 2014-07-31

Assembleia da República

Prorroga o prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho, procedendo à segunda alteração da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho

-Portaria n.º 136-B/2014. D.R. n.º 126, Suplemento, Série I de 2014-07-03

Ministério da Saúde

Primeira alteração à Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos

-Lei n.º 35/2014. D.R. n.º 117, Série I de 2014-06-20

Assembleia da República

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Decreto-Lei n.º 84/2014. D.R. n.º 101, Série I de 2014-05-27

Ministério da Defesa Nacional

Cria o Hospital das Forças Armadas

-Portaria n.º 112/2014. D.R. n.º 99, Série I de 2014-05-23

Ministério da Saúde

Regula a prestação de cuidados de saúde primários do trabalho através dos Agrupamentos de centros de saúde (ACES)

-Lei n.º 30/2014. D.R. n.º 95, Série I de 2014-05-19

Assembleia da República

Procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e à terceira alteração aos Decretos-Leis n.os 158/2005, de 20 de setembro, e 167/2005, de 23 de setembro, modificando o valor dos descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, dos serviços de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

-Portaria n.º 104/2014. D.R. n.º 93, Série I de 2014-05-15

Ministério da Saúde

Aprova o modelo de diretiva antecipada de vontade

-Lei n.º 27/2014. D.R. n.º 88, Série I de 2014-05-08

Assembleia da República

Procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

-Portaria n.º 96/2014. D.R. n.º 85, Série I de 2014-05-05

Ministério da Saúde

Regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

-Lei n.º 11/2014. D.R. n.º 46, Série I de 2014-03-06

Assembleia da República

Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações

-Portaria n.º 48/2014. D.R. n.º 40, Série I de 2014-02-26

Ministério das Finanças

Regulamenta os termos e a tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação

-Portaria n.º 25/2014. D.R. n.º 23, Série I de 2014-02-03

Ministério da Saúde

Estabelece as competências e regras de funcionamento do Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais

-Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2014. D.R. n.º 21, Série I de 2014-01-30

Presidência do Conselho de Ministros

Reforça os meios de coordenação e preparação da reorganização do modelo de funcionamento do número único de emergência 112

-Portaria n.º 20/2014. D.R. n.º 20, Série I de 2014-01-29

Ministério da Saúde

Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respetivo Regulamento e revoga a Portaria n.º 163/2013, de 24 de abril

- O Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) é o único parceiro social que defende única e exclusivamente os Fisioterapeutas, o único órgão possível de negociação das questões importantes da Fisioterapia com o Governo, pois somente o SFP “se senta na mesa de negociações com o Governo”. É esta a função de parceria social de todos os Sindicatos.
- E é precisamente neste momento que o SFP tem que ser representativo, tem que ser a VOZ de muitos Fisioterapeutas, para o que é fundamental a **Sindicalização** destes mesmos.
- É ao Sindicato que compete o esclarecimento/resolução das questões laborais, providenciando todo o apoio, nomeadamente, se necessário, através do seu assessor jurídico.

Vozes ...

ESPAÇO DE OPINIÃO

Participe. A sua opinião como membro associado é importante. Este é um espaço reservado ao seu comentário, opiniões, sugestão de temas que gostaria de ver abordados no boletim informativo do SFP, etc...Não esqueça o espaço/opinião existente no site **www.sfp.pt**, bem como o endereço de mail **sfp@sfp.pt**. O SFP vem assim, propor aos seus associados a participarem na construção de imagens alusivas á fisioterapia (digitalizadas), no sentido de se dinamizar e enriquecer graficamente o nosso site, onde serão identificados os autores.